

## **PARECER N° , DE 2018**

De Plenário, em substituição às COMISSÕES DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA; e DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2017, do Senador Fernando Collor, que *dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica localizada no mar territorial e zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica; e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *concede incentivos fiscais, econômicos e creditícios para o desenvolvimento de atividades sustentáveis*.

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 484, de 2017, de autoria do ilustre Senador Fernando Collor, tramita em regime de urgência conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O PLS nº 484, de 2017, é composto por dezenove artigos que alteram as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.847, de 15 de março de 2004, para adaptar o marco legal do setor energético à inovação que introduz: o aproveitamento do potencial eólico para geração de energia elétrica em áreas situadas no mar territorial e na zona

econômica exclusiva. Essas áreas serão disponibilizadas mediante concessão precedida de licitação e gerarão participação governamental para a União, Estados e Municípios. Não foram apresentadas emendas.

Já o PLS nº 556, de 2013, é composto por três artigos e objetiva conceder incentivos fiscais, econômicos e creditícios para atividades sustentáveis. O Projeto restou aprovado na Comissão de Meio Ambiente com uma emenda.

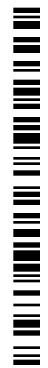
## II – ANÁLISE

O PLS nº 484, de 2017, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa, carecendo, quanto a esse ponto, de pequenos ajustes formais.

No mérito, o PLS nº 484, de 2017, é engenhoso e inovador, além de estar em perfeita consonância com os recentes avanços das energias alternativas nos centros mais desenvolvidos. O caminho natural da energia eólica leva para o mar, onde os ventos são de melhor qualidade e ocorrem muito menos interferências com outras atividades produtivas do que em terra. Essa tendência está consolidada na Alemanha, Dinamarca e Reino Unido, entre outros países.

Em sintonia com o ordenamento jurídico pátrio, o PLS nº 484, de 2017, determina a realização de processo licitatório para a outorga de concessão das áreas marítimas destinadas à instalação das centrais geradoras eólicas bem como estipula o pagamento de participações governamentais para a União, Estados e Municípios.

Muito sabiamente, o PLS nº 484, de 2017, estabelece disposições que garantem a compatibilização dos parques eólicos com as atividades de navegação e de exploração e produção de petróleo e de gás natural. Além disso, atualiza as atribuições dos diferentes órgãos que planejam e regulam o setor energético nacional para que a introdução desses parques eólicos marítimos se faça de forma harmônica com a expansão do setor elétrico e haja segurança jurídica para os investidores.



SF/18327.49431-45

Todavia, em que pesem todas as qualidades acima elencadas, há alguns aspectos que julgamos merecer o reexame desta Relatoria e a proposição de alternativas que reduzam eventuais dificuldades em sua implementação.

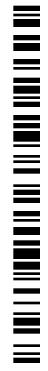
Embora, sob a perspectiva da melhor técnica legislativa, fosse recomendável a reorganização do texto, remetendo-se as alterações à legislação vigente para o seu final, optamos por preservar a estrutura original do Projeto de Lei, dado que, pelo seu caráter inovador, essa estruturação permitirá aos Nobres Pares a melhor compreensão do tema.

Contudo, no art. 1º, a fim de melhor traduzir o escopo da proposta que apresentamos nos termos do Substitutivo, incorpora-se a geração de energia solar fotovoltaica aos objetos da proposição, ajustando-se, ainda, os termos empregados, pois se trata de promover a geração de energia elétrica a partir de fontes eólicas localizadas nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Ajustamos a redação dada aos incisos IV e V do art. 5º da Lei 9.074, que submete ao regime de concessão de uso de bem público (UBP) as usinas eólicas, agrupando num mesmo inciso a regra para que todas as usinas com capacidade acima de 5.000 kW se sujeitam a esse regime. Contudo, independentemente da destinação a ser dada à energia, por se tratar da mesma situação, que é o uso de bem público.

Na redação dada ao art. 5º da Lei nº 9.074, impõe-se a inclusão de inciso específico para colocar sob o mesmo regime de concessões de uso de bem público (UBP) a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União, bem como em corpos d'água sob domínio da União, visto se tratar de situação distinta da prevista nos incisos IV e V.

Esclarecemos, contudo, que o novo regime de concessão de uso de bem público para fins de geração de energia eólica ou solar não será



SF/18327.49431-45

estendido a empreendimentos em terras particulares, que se submetem às regras já estabelecidas na legislação do setor elétrico.

Quanto ao art. 7º, insere-se a previsão de autorização para uso de bem público, tanto para geração eólica quanto solar fotovoltaica, de potências inferiores a 5.000 e 1.000 kW, respectivamente.

Nesse caso, dada a pequena capacidade de geração, o regime a ser adotado seria o de autorização, mas que, à semelhança do modelo adotado no setor portuário, requer a previsão de regras que assegurem a impessoalidade da Administração Pública. Assim, com base no disposto na Lei nº 12.815, de 2013, propomos a inclusão de novos artigos na Lei nº 9.074, de 1995, para disciplinar a seleção de propostas de interessados em obter a autorização de uso de bem público.

Quanto ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997, inserimos inciso para contemplar entre os princípios e objetivos da política energética nacional, de forma específica, o incentivo à geração de energia solar fotovoltaica, dado que a Lei, desde 1997 em vigor, não contempla a diretriz específica para essa fonte alternativa, não obstante se refira à utilização de fontes alternativas de energia,

No art. 2º da Lei 9.478, inserimos, ainda, como competência do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE definir as áreas territoriais de propriedade da União e os corpos d'água sob seu domínio a serem objeto de concessão para geração de energia solar fotovoltaica.

Quanto à redação dada ao § 3º do art. 2º dessa Lei, entendemos que, para evitar conflitos e situações de risco a uma ou a outra atividade, que não devem ser objeto de concessões simultâneas áreas destinadas à produção de petróleo e gás, vedando-se, portanto, que sejam objeto de concessão as áreas em que haja sobreposição com blocos sob regime de concessão, partilha de produção ou cessão onerosa, ressalvados os casos de autoprodução.

Mantemos, contudo, a proposta de que, caso venha a ser definida a exploração de petróleo e gás em blocos coincidentes com áreas já

SF/18327.49431-45

licitadas para geração eólica ou solar fotovoltaica, o CNPE deverá estabelecer limites para a atuação de ambas e evitar conflitos.

No § 4º do mesmo art. 2º também fazemos ajuste para contemplar a concatenação dos leilões geração de energia solar com os leilões de transmissão de energia elétrica. Quanto aos §§ 5º e 6º, optamos por reunir o seu conteúdo em um único parágrafo, em favor da clareza e concisão do texto.

Inserimos, ainda, nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 6º da Lei 9.478, que trata das definições, respectivamente, os conceitos de prisma fotovoltaico e de energia de fonte solar fotovoltaica, para os fins da referida Lei.

Da mesma forma, suprimimos a redação proposta para o inciso XXIX do art. 8º, por tratar de competência da ANP já contemplada em sua competência geral de regular a exploração e produção de petróleo e gás natural.

Corrigimos no caput do art. 4º a numeração do art. 2º para art. 3º da Lei 9.427, de 1996, por se tratar de erro material.

Do mesmo modo, ajustamos o inciso XXII do art. 3º da Lei 9.427, para afastar a mesma previsão e incluir a referência à energia elétrica de fonte solar fotovoltaica no campo de competência regulatória da ANEEL.

Suprimimos, por absoluta desnecessidade, a redação dada ao inciso XIX do art. 4º da Lei nº 9.427, visto que apenas repete o texto em vigor. Ajustamos, outrossim, os incisos XX e XXI do mesmo artigo, de modo a contemplar também a energia de fonte solar fotovoltaica.

Inserimos, ainda, um novo art. 6º, renumerando-se os demais, para explicitar que as regras relativas ao regime de concessão ou autorização para geração de energia eólica ou solar fotovoltaica nas situações previstas neste Projeto, observarão, ainda, o disposto na Lei nº 9.074, com as alterações dele decorrentes.

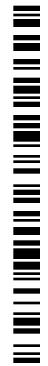
SF/18327.49431-45

Inserimos, também, novos arts. 7º e 8º. O primeiro com o intuito de explicitar nossa preocupação com os aspectos ambientais. A relevância da proposta requer que todas as cautelas sejam adotadas para que os empreendimentos a serem por ela regidos se deem estritamente de acordo com as normas de proteção do meio ambiente. Assim como nos demais empreendimentos de geração de energia elétrica, deverá, portanto, ser realizado, previamente ao licenciamento, e antes mesmo da licitação, estudo de impacto ambiental que dimensione os diferentes efeitos a serem causados. Por exemplo, no caso da energia solar fotovoltaica, em empreendimentos de grande proporção, os seus impactos ambientais sobre a fauna estão relacionados à alteração do sucesso reprodutor das espécies, à perda de habitat de reprodução e alimentação e à alteração dos padrões de movimentação. Quanto ao meio físico, os impactos estão ligados à degradação da área afetada com a terraplenagem e retirada e soterramento da cobertura vegetal, além da possível alteração do nível do lençol freático, ofuscamento causado por possível reflexão da luz solar, ruídos e vibrações devidos à instalação e transporte de equipamentos, aumento de fluxo de veículos e resíduos sólidos e líquidos provenientes das atividades do canteiro de obras e das atividades construtivas. Já no meio socioeconômico, os impactos apontados envolvem aumento temporário da densidade demográfica local, geração de emprego, dinamização das atividades econômicas. O mesmo ocorrerá quando da implantação de torres eólicas na plataforma continental, experiências que já são vivenciadas no âmbito da exploração de petróleo.

O novo art. 8º, por sua vez, estabelece a ANEEL como realizadora, por delegação do Poder Concedente, da licitação prevista nesta proposição.

No art. 6º, agora renumerado para 9º, promovemos ajustes no caput e no seu inciso I, para inserir no edital de licitação a área de propriedade da União ou o corpo d'água objeto da concessão,

Ajusta-se, ainda, o art. 7º (que passa a ser art. 10) para clarificar que se trata de leilões para contratação de energia elétrica destinada ao Ambiente de Contratação Regulada e à Contratação de Energia de Reserva, os quais poderão ser destinados exclusivamente à geração de energia elétrica



SF/18327.49431-45

na forma definida nesta proposição. Suprimimos, ainda, por desnecessário, o parágrafo único, de forma a permitir que o Poder Concedente melhor avalie as condições para definição dos prismas eólicos ou áreas a serem concedidas ou autorizadas.

No art. 8º, renumerado para art. 11, promove-se ajuste de redação, sem alteração do mérito, visto que a redação proposta contempla somente um inciso.

Suprime-se, ainda, o art. 9º original, por força da supressão, já mencionada, da possibilidade de que sejam concedidos prismas em blocos outorgados para exploração de petróleo e gás.

No art. 10 (que passa a ser art. 12) insere-se no inciso I a referência ao objeto da concessão em caso de geração solar fotovoltaica. No inciso IV do mesmo artigo, explicitamos, para que não haja dúvida, que o direito de o concessionário executar as obras necessárias ao empreendimento dependerá da licença ambiental, em conformidade com as normas regulamentares.

Também no inciso I do art., 11, que passa a ser o art. 13, inserimos a previsão da conservação e proteção das terras e corpos d'água objeto da concessão no caso de energia solar.

No art. 12, que passa a ser o novo art. 14, optamos por dar nova caracterização aos recursos oriundos das participações obrigatórias. Por se tratar, com efeito, de bens públicos, o *nomem júris* adequado é o de arrendamento, visto que não se trata de recursos amparados pelo art. 20, § 1º da Constituição Federal, que somente se refere ao uso de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, mas não quanto à ocupação de bens da União, previstos nos incisos do mesmo artigo. Entre esses, temos as terras devolutas, a faixa de fronteira, rios e lagos, os terrenos de marinha e o mar territorial.

Dessa forma, não é viável, constitucionalmente, por meio de lei ordinária, estabelecer participação ou compensação dos entes federativos sobre a produção de energia elétrica a partir do aproveitamento da energia

SF/18327.49431-45

solar ou eólica, o que implicaria em instituir nova fonte de tributação sobre o setor, o que seria contrário ao §3º do art. 155 da Constituição Federal, que veda a criação de impostos, além do ICMS e dos impostos de importação e de exportação, incidentes sobre operações relativas à energia elétrica.

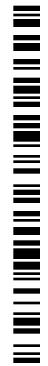
Suprimimos, por serem desnecessários, tratando, ademais, de normas de direito financeiro público, os §§ 1º e 2º do art. 12.

As disposições do art. 13 foram acrescentadas ao novo art. 14. A competência para fixar os termos de apuração e pagamento do arrendamento da área objeto da concessão foi remetida ao CNPE, evitando-se que o Chefe do Poder Executivo tenha que, a cada momento, tratar dessa matéria, cujas especificidades devem ser objeto de deliberação em instância técnica. Ademais, o pagamento não deve ser vinculado à energia comercializada, mas a outros fatores, como a extensão e localização da área cedida e outros que serão mais bem examinados pelo CNPE. Suprimimos, assim, os detalhamentos constantes dos respectivos parágrafos.

Não obstante a preocupação dos nossos Pares, entendemos que não deve ser alterada a destinação da receita oriunda do arrendamento, quanto aos percentuais, mas apenas quanto a sua destinação. Por se tratar da receita oriunda de um bem público da União, não se pode deixar de contemplar a mesma com parcela dessa receita, mas, ao se destinar o montante originalmente previsto aos Estados e Municípios, optamos pelas mesmas regras já estabelecidas para o setor do petróleo, que beneficia não somente os entes confrontantes, como os demais. Assim, damos nova redação ao art. 14 (art. 15 do Substitutivo).

Definimos, porém, que a destinação dos 10% a serem mantidos na esfera da União feita aos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, conforme já se acha disposto na Lei nº 8.001, de 1990, quanto à destinação de compensações financeiras pelo uso de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica.

A destinação proposta segue as regras que já vigoram atualmente para as participações na produção de petróleo, ou seja, o rateio



SF/18327.49431-45

entre os entes se dará segundo os critérios dos Fundos de Participação, e sua aplicação deverá se dar apenas em despesas na área de educação e saúde.

Não obstante fosse nosso propósito estabelecer regramento que tornasse tais repasses obrigatórios, verifica-se que não é possível alterar, por lei, as destinações de recursos daqueles Fundos, de forma a contornar limitações da EC 95 – Novo Regime Fiscal. Nos termos do art. 159 da CF, apenas as fontes de receitas ali previstas tem a garantia de entrega incondicionada aos entes subnacionais, não sendo possível que por lei se incluam novas fontes.

Ainda quanto a essa destinação, vale destacar que, até que seja aprovada a PEC 97/2015, em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado e ex-Senador Heráclito Fortes, não haverá previsão constitucional suficiente para afastar a aplicação dos limites de gastos fixados pela EC 95/2016 a essas receitas, ou seja, a sua transferência aos entes subnacionais, ainda que definida em lei, estará sujeita aqueles limites. Contudo, a PEC 97/2015 prevê a inclusão no § 1º do art. 20 como transferência constitucional de participações no resultado da exploração de recursos eólicos para fins de geração de energia elétrica, ou compensação financeira por essa exploração.

Como não mais haveria distribuição baseada no critério geográfico, suprimimos o art. 15, que tratavam da aplicação desse critério.

O art. 16 é suprimido, ainda, em face do fato de que por se tratar de receitas da União, a serem por ela transferidas, não é viável que o seu pagamento seja feito diretamente aos Estados e Municípios.

Por fim, damos nova redação ao art. 17, que passa a ser o art. 16, renumerando-se os artigos subsequentes, de forma a garantir a validade de concessões de serviço público ou de uso de bem público para finalidades previstas nesta Lei outorgadas anteriormente à sua entrada em vigor consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação. É nosso entendimento que, à luz da Carta Magna, não poderiam, de plano, ser validadas relações jurídicas já existentes, de forma genérica, sem um exame de sua regularidade à luz da

SF/18327.49431-45

Constituição Federal, convertendo em concessões, que somente podem ser conferidas mediante licitação, quaisquer outorgas ou contratos preexistentes.

Quanto ao PLS nº 556, de 2013, consideramos que o tema merece análise mais detida em momento oportuno, razão pela qual proporemos permaneça tramitando nesta Casa de maneira autônoma.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2017.

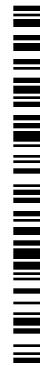
Quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo que integra este Voto, e pela tramitação autônoma do Projeto de Lei do Senado nº 556, de 2013.

#### **Emenda nº 1 – Plenário** (Substitutivo)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objeto de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte



SF/18327.49431-45

eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

SF/18327.49431-45

## CAPÍTULO I

### Das Normas Gerais

**Art. 2º** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

IV – de UBP, a implantação de usinas eólicas localizadas em águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva com de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts);

V – de UBP, a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União bem como em corpos d’água sob domínio da União, ou em águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva, de potência superior a 1.000 kW (mil quilowatts).

.....”(NR)

“Art. 7º .....

.....

III – de UBP, a implantação de usinas eólicas localizadas em águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) destinadas a uso exclusivo do autoprodutor e a produção independente de energia.

V – de UBP, a implantação de usinas solares fotovoltaicas em terras da União bem como em corpos d’água sob domínio da União, ou em águas interiores, mar territorial ou zona econômica exclusiva, de potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil quilowatts).

.....”(NR)

SF/18327.49431-45

“Art. 7º-A Os interessados em obter a autorização de que tratam os incisos III e IV do art. 7º poderão requerê-la à ANEEL a qualquer tempo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Recebido o requerimento de autorização, a ANEEL deverá:

I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e

II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização no mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.”

“Art. 7º-B. O Poder Concedente poderá determinar à ANEEL, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de que tratam os incisos III e IV do art. 7º na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.”

“Art. 7º-C. O instrumento da abertura de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I - a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração;

III - a estimativa da potência e da energia a ser gerada.”

“Art. 7º-D. Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I - o processo de chamada ou anúncio público seja concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, a ANEEL

SF/18327.49431-45

deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, o maior valor ofertado a título de taxa de ocupação e uso de bem público, e outros estabelecidos no edital.

§ 4º Na hipótese de que trata o do § 1º, o Poder Concedente estabelecerá, em contrato, o valor da taxa de ocupação e uso de bem público.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

XIX – promover o aproveitamento econômico racional dos recursos energéticos do mar.

XX - incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaica.”(NR)

“Art. 2º .....

.....

XIV – definir os prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão.

XV – definir as áreas territoriais de propriedade da União e os corpos d’água sob seu domínio a serem objeto de concessão para geração de energia elétrica de fonte solar fotovoltaica.

.....

§ 3º Não serão objeto de concessão prismas eólicos ou fotovoltaicos em áreas coincidentes com blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações, sendo permitida, contudo, a instalação, mediante autorização, de centrais geradoras a partir de fonte eólica ou solar fotovoltaica para consumo das unidades de produção de petróleo ou de gás natural.

SF/18327.49431-45

§ 4º Caso o CNPE defina blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção em áreas coincidentes com prismas eólicos ou fotovoltaicos licitados no regime de concessão, o CNPE deverá, no mesmo ato, estabelecer limites da atuação da atividade de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural de modo a evitar conflitos com a atividade de transmissão e geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

§ 5º Cabe ao Ministério de Minas e Energia prover o CNPE com informações necessárias à concatenação de leilões de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou geração de energia de fonte solar fotovoltaica com leilões de transmissão de energia elétrica.

§ 6º O Ministério da Defesa, ouvida a Autoridade Marítima, e o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, ou aqueles que os sucederem, deverão ser consultados quando da definição de prismas eólicos ou fotovoltaicos a serem objeto de concessão, principalmente no que diz respeito a potenciais conflitos no uso dessas áreas.”(NR)

“Art. 6º .....

.....

XXXII – Prisma Eólico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica.

XXXIII – Prisma Fotovoltaico: parte das águas interiores, do mar territorial ou da zona econômica exclusiva brasileira, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices onde são desenvolvidas atividades de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

XXXIV – energia de fonte solar fotovoltaica: energia elétrica produzida a partir de luz solar, mediante processo de conversão por células fotovoltaicas e geradores fotovoltaicos e seus periféricos.” (NR)

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
XXII – regular a atividade de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou de fonte solar fotovoltaica, observando os limites de atuação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

XXIII - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos, inclusive licitatórios, para outorga de concessão ou de autorização de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

.....”(NR)

**Art. 5º** O art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....  
XX – promover estudos de recursos energéticos do mar territorial e da zona econômica exclusiva, inclusive aqueles voltados à definição de prismas eólicos e fotovoltaicos, e sobre a geração de energia de fonte solar fotovoltaica; e

XXI – obter a licença prévia ambiental necessária às licitações envolvendo empreendimentos, selecionados pela EPE, de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou fonte solar fotovoltaica e de suas instalações de transmissão de energia elétrica de uso exclusivo.

§ 1º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério de Minas e Energia, no âmbito da política energética nacional.

§ 2º O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE transferirá, de forma gratuita, à EPE e ao Ministério de Minas e

SF/18327.49431-45

Energia informações e dados de que dispuser, quando for solicitado, sobre recursos energéticos das águas interiores, do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental brasileiras, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que estejam submetidos, quando for o caso.” (NR)

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Do Regime de Concessão e das Autorizações

**Art. 6º** A concessão ou autorização de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica observará o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.074, de 1995.

**Art. 7º** A concessão ou autorização de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica será precedida de estudos de impacto ambiental, na forma do art. 225, IV da Constituição.

**Art. 8º** O processo licitatório para outorga de concessão de uso de bem público associada à implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica será realizado pela ANEEL por delegação do Poder Concedente.

Parágrafo único. A ANEEL poderá realizar, na forma do regulamento, Procedimento de Manifestação de Interesse para seleção de prismas eólicos e fotovoltaicos.

## SEÇÃO II

### Do Edital de Licitação

**Art. 9º** Além das demais disposições legais, o edital da licitação da concessão de uso de bem público para a implantação de usinas de geração de energia elétrica nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva a partir de fonte eólica, ou de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma eólico ou fotovoltaico, a área de propriedade da União ou o corpo d’água objeto da concessão, definido pelo Conselho Nacional de Política Energética -CNPE, conforme os incisos XIV e XV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – as instalações de que trata o § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, quando for o caso; e

III - as participações governamentais, na forma do disposto no art. 14.

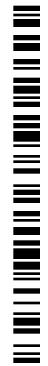
**Art. 10.** Os leilões para contratação de energia elétrica destinada ao Ambiente de Contratação Regulada e à Contratação de Energia de Reserva, de que trata da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2014, poderão ser destinados exclusivamente à geração de energia elétrica a partir de fonte eólica ou solar fotovoltaica em águas interiores, no mar territorial, na zona econômica, e partir de fonte solar fotovoltaica em áreas ou corpos d’água de propriedade da União.

## SEÇÃO III

### Do Julgamento da Licitação

**Art. 11.** Além das demais disposições legais e de outros critérios que o edital expressamente estipular, no julgamento da licitação dos

empreendimentos de que trata o art. 9º, serão levados em conta as participações governamentais referidas no art. 14.



SF/18327.49431-45

## SEÇÃO IV

### Do Contrato de Concessão

**Art. 12.** Além das demais disposições legais, o contrato de concessão de uso de bem público para os fins dos empreendimentos de que trata o art. 9º deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma eólico ou fotovoltaico ou da área territorial ou corpo d’água de propriedade da União objeto da concessão;

II – as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais, conforme o disposto na Seção IV;

III – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANEEL relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o concessionário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho ou na área territorial ou no corpo d’água, desde que atendidas as Normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares, inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA; e

V – a definição do espaço do leito marinho e do espaço subaquático das águas interiores, do mar territorial ou da plataforma continental que o concessionário poderá utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

**Art. 13.** O contrato estabelecerá que o concessionário esteja obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação da plataforma continental, da área territorial e do corpo d’água objeto da concessão, e dos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II – comunicar à ANP ou à Agência Nacional de Mineração - ANM, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial;

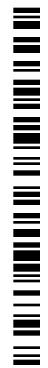
III – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades geração e transmissão de energia elétrica objeto da concessão, devendo ressarcir à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e

IV – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

## SEÇÃO V

### Das Participações

**Art. 14.** O edital de licitação e o contrato de concessão ou de autorização de uso do bem público disporão sobre os pagamentos pela ocupação ou retenção de área, a título de arrendamento ou taxa de ocupação, a ser feito mensalmente, nos termos estabelecidos em Resolução do Conselho Nacional de Política Energética.



SF/18327.49431-45

**Art. 15.** Os pagamentos pela ocupação ou retenção de área a que se refere o art. 14, previstas no contrato de concessão, serão distribuídas segundo os seguintes critérios:

I - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Estados;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) para os Municípios;

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

§ 1º O rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159 da Constituição;

§ 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os recursos distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do “caput”.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais

**Art. 16.** As concessões de serviço público ou de uso de bem público para finalidades previstas nesta Lei outorgadas anteriormente à sua

entrada em vigor consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/18327.49431-45